
**2º ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES
CONSOLIDADAS**

**PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
e OUTROS**

São Paulo, 18 de outubro de 2024

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paranapanema”), sociedade anônima com matriz na Via do Cobre, n.º 3700, na cidade de Dias D’Ávila, no Estado da Bahia, CEP 42850-000, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.398.369/0001-26, **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“CDPC”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 11.216.331/0003-41, **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Paraibuna”)**, sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, n.º. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º. 22.458.517/0001-61, doravante denominadas em conjunto “Grupo Paranapanema”, “Recuperandas” ou “Sociedades Consolidadas”, apresentam a seus credores a seguinte proposta de aditamento a seu Plano de Recuperação Judicial.

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) Em 30 de novembro de 2022 o Grupo Paranapanema distribuiu pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em consolidação substancial em 13 de dezembro de 2022;
- B) Em 28 de agosto de 2023, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) do Grupo Paranapanema foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial. Como premissas do Plano, encontram-se a retomada de crédito junto a fornecedores estratégicos e parceiros e a destinação de recursos oriundos da venda de bens ao pagamento dos Credores do Acordo Global (UPI Eluma);
- C) Em controle de legalidade, a Homologação Judicial do Plano modulou determinadas cláusulas e excluiu aquelas que previam o direcionamento de recursos financeiros da UPI Eluma exclusivamente ao pagamento dos Credores do Acordo Global;
- D) A unidade industrial Caraíba, situada em Dias D’Ávila, Bahia teve suas operações

paralisadas em agosto de 2023, em face da necessidade de uma manutenção para a operação de equipamento essencial para a transformação de concentrado de cobre em anodos, impactando na geração de faturamento do Grupo Paranapanema. Adicionalmente, o Grupo Paranapanema vem enfrentando dificuldades na obtenção de novas linhas de crédito para a realização de tal manutenção e o processo relativo à alienação da UPI Eluma suspenso pela falta de possíveis investidores;

E) Determinados investidores manifestaram interesse na aquisição da Unidade Industrial Caraíba, o que vai ao encontro de uma reorganização do fluxo de pagamento dos Credores, tornando-o coerente com a atual situação financeira da empresa e a necessidade de ajustamento da dívida relacionada aos Credores do Acordo Global; e

F) Até a efetiva alienação de ativos nos termos a serem aprovados pelos Credores em Assembleia Geral, o Grupo Paranapanema necessita de recursos adicionais para cumprir com as suas obrigações de curto prazo sem comprometer a sua viabilidade e, ao mesmo tempo, deseja garantir um fluxo de pagamento para o Mínimo Alimentar enquanto ocorre o ajustamento da dívida.

G) O Grupo Paranapanema apresentou a primeira versão do primeiro aditivo ao plano de recuperação judicial às fls. 25.857-25.889 ("Primeiro Aditivo"). A princípio, o Primeiro Aditivo previu três medidas que se comunicam para alcançar a sobredita reestruturação: a unificação da parcela inicial de pagamento dos credores quirografários, ajustamento do prazo de pagamento para os credores trabalhistas e a criação da UPI Caraíba;

H) A pedido dos credores, houve a votação apenas de uma parte dessas medidas e a respectiva assembleia geral de credores encerrada, culminando com a aprovação nos termos da ata de fls. 27.761-27.855. Algumas das questões trazidas no Primeiro Aditivo já foram amadurecidas e, ao mesmo tempo, há necessidade de retomada imediata das medidas para equacionamento da situação financeira do Grupo Paranapanema.

Feitas essas considerações, o Grupo Paranapanema submete a seus Credores Concursais e aos demais interessados a presente proposta de aditamento ao plano ("Segundo Aditivo").

O preâmbulo foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico que justifica a propositura do Segundo Aditivo, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação de qualquer das cláusulas abaixo ou de quaisquer outras cláusulas do Plano.

1. TERMOS DEFINIDOS | ANEXO 1

1.1 Fica acrescida ao Anexo 1 do Plano a seguinte definição:

Homologação Judicial do Segundo Aditivo: a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa este aditivo ao plano de recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, da LFR. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação do Aditivo ao Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que homologar o aditivo ao plano de recuperação judicial do Grupo Paranapanema, nos termos do § 2º do art. 224 do Código de Processo Civil.

Mínimo Alimentar: Decomposição do Crédito Trabalhista para destacar os valores obtidos exclusivamente por meio da rescisão de contratos de trabalho, verbas indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, programas de renda variável e participação nos lucros e resultados, cujo fim é reconhecido como prioritário para fins de pagamento do crédito trabalhista.

2. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

2.1. A cláusula 4.2.2 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

4.2.2 Créditos Trabalhistas até 150 Salários-Mínimos. Observado o disposto na Cláusula 4.2.1, os Créditos Trabalhistas Incontroversos até o limite de 150 Salários-Mínimos serão

integralmente pagos no prazo de até 3 (três) anos a contar de 21 de novembro de 2023 ou à data em que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos, o que ocorrer por último, nos termos do art. 54, caput e § 2º, da LFRE.

4.2.2.1 Em atendimento ao § 2º do Art. 54 da LFRE, o Grupo Paranapanema oferece, em garantia, os ativos descritos no Anexo 5.

4.2.2.2 Haverá adiantamento de pagamento das verbas que compõem o Mínimo Alimentar conforme seguinte cronograma:

4.2.2.2.1 Até 31 de janeiro de 2025, cada Credor receberá até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de seu crédito;

4.2.2.2.2 Até 28 de fevereiro de 2025, cada Credor receberá até R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor do saldo de seu crédito;

4.2.2.2.3 Até 31 de março de 2025, cada Credor receberá até R\$ 2.000,00 (mil reais), limitado ao valor do saldo de seu crédito;

4.2.2.2.4 Caso o Crédito Trabalhista até 150 Salários-Mínimos que componha o Mínimo Alimentar ainda apresente saldo após o pagamento estipulado nas Cláusulas 4.2.2.2.1 a 4.2.2.2.3, o respectivo saldo do Crédito Trabalhista composto pelo Mínimo Alimentar será pago

no último dia de cada mês subsequente, com as amortizações calculadas na forma da tabela abaixo:

abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
6,38%	8,00%	9,00%	12,77%	12,77%	12,77%	12,77%	12,77%	12,77%

4.2.3 Créditos Trabalhistas superiores a 150 Salários-Mínimos. A diferença entre o valor total do Crédito Trabalhista Incontroverso e o limite de 150 Salários-Mínimos será paga nos termos da Cláusula 6.1.B deste Plano, sem aplicação de deságio previsto na referida cláusula, ou nos termos das Cláusulas 11.1.7 e 11.1.8.

3. **Credores Fornecedores ou Fomentadores de Serviço ou Produtos Essenciais**

3.1. A cláusula 8.4.1.1 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

8.4.1.1. Para enquadramento como Credor Fornecedor ou Fomentador de Serviços ou Produtos Essenciais, o Credor que preencha os requisitos de Qualificação deverá manifestar o seu interesse ao Grupo Parapanema em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Segundo Aditivo nos termos da Cláusula 15.4 do Plano e observar o prazo máximo de até 6 (seis) meses a partir da Data de Homologação Judicial do Segundo Aditivo para início do fornecimento ou prestação de serviço. Os Credores que já estiverem enquadrados nesta Cláusula não precisarão ratificar o seu enquadramento, mas poderão, por requerimento simples no mesmo prazo de enquadramento, requerer seu desenquadramento, e

consequentemente o recebimento do seu Crédito nas condições originais previstas neste Plano, descontados valores eventualmente recebidos nos termos deste Plano até o presente momento.

4. Credor Extraconcursal Aderente

4.1 A cláusula 12 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

12.1. Os Credores Extraconcursais fornecedores de energia (gás e eletricidade), cujo fornecimento tenha ocorrido após a Data do Pedido, poderão reestruturar o seu crédito por meio deste Plano, podendo aderir à forma de pagamento prevista neste Capítulo somente com a integralidade de seu Crédito Extraconcursal, ocasião em que passarão a ser considerados Credores Extraconcursais Aderentes.

12.1.1. Prazo para adesão. A adesão à cláusula de Credores Extraconcursais Aderentes deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias contados da Homologação Judicial do Segundo Aditivo por meio de encaminhamento de notificação ao Grupo Paranapanema, nos termos da Cláusula 15.4.

12.1.2. Pagamento. Os Credores Extraconcursais Aderentes terão o pagamento de seus Créditos Extraconcursais, sem deságio, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais a partir do 13^o (sexto) mês a partir da Homologação Judicial do Segundo Aditivo.

12.1.3. Observada a atual Forma de Pagamento, os Credores que já estiverem enquadrados nesta Cláusula, conforme o Plano, não precisarão ratificar o seu enquadramento, mas

poderão, por requerimento simples no mesmo prazo de enquadramento, requerer a inclusão de créditos posteriores ao enquadramento já realizado, sendo que, ao fazê-lo, a totalidade dos créditos (enquadrados anteriormente e enquadrados por meio deste Aditivo) serão pagos na forma das Cláusulas 12.1.2. e 12.1.4., sendo o vencimento da primeira parcela de pagamento no 13º (décimo terceiro) mês após o enquadramento.

12.1.4. Juros e Correção Monetária. A título de encargos, após a Homologação Judicial do Segundo Aditivo o valor dos Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes passará a sofrer a incidência de juros e correção monetária equivalentes ao IPCA. Os juros e correção monetária serão pagos mensalmente a partir do 13º (décimo terceiro) mês a contar da data da adesão a essa forma de recebimento ou do 13º (décimo terceiro) mês contado da Homologação Judicial do Segundo Aditivo, o que ocorrer por último.

12.2. Quitação. Após o pagamento dos valores definidos nas Cláusulas 12.1.2. e 12.1.4., haverá a Remissão do Valor Excedente.

5. Conversão de Crédito em Capital

5.1. A cláusula 11 do Plano passa a valer com a seguinte redação:

11.1 Conversão de Crédito em Capital. Quaisquer Credores que possuírem Créditos Sujeitos ao Plano poderão optar pela Conversão de seu Crédito em Capital. As conversões de crédito em capital ocorrerão em 6 (seis) oportunidades ordinárias e oportunidades extraordinárias, observada cada

uma das janelas de opção descritas na tabela abaixo e o disposto na Cláusula 11.1.8.

5.2. A cláusula 11.1.8 será adicionada ao Plano com a seguinte redação:

11.1.8 Janela Extraordinária. Além das janelas ordinárias de conversão, poderá haver a conversão do seu Crédito Trabalhista em capital de maneira extraordinária (“Janela Extraordinária”). O processo de aumento de capital e conversão será realizado em 90 (noventa) dias contados do término do prazo de escolha da opção.

11.1.8.1 Forma e prazo de escolha da opção. O exercício da opção de conversão se dará mediante o preenchimento e envio ao Grupo Paranapanema do formulário contido no Anexo 2 do Plano e da procuração prevista no Anexo 3 do Plano até o final do prazo de pagamento dos Credores Trabalhistas previsto na Cláusula 4.2.2. O formulário deverá ser preenchido, assinado e enviado em via digitalizada exclusivamente por e-mail ao Grupo Paranapanema acompanhado de todos os documentos necessários à comprovação da identidade e dos poderes do signatário, respeitadas as regras de comunicação previstas na Cláusula 15.4 do Plano.

11.1.8.1.1 Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem realizar o exercício da opção de conversão no prazo máximo previsto na Cláusula 11.1.8.1., ou seja, em até 3 (três) anos a contar de 21 de novembro de 2023. O

processo de conversão ocorrerá somente quando os créditos se tornarem líquidos, nos termos da Cláusula 3.10.1 sem a necessidade de ratificação do exercício de conversão.

11.1.8.2 Não se aplicará à Janela Extraordinária o disposto nas Cláusula 11.1.2. e 11.1.6. As demais disposições da Cláusula 11.1 aplicam-se à Janela Extraordinária, quando compatíveis.

6. Alterações e Acréscimos de Anexos ao Plano

6.1. O “Anexo 5 – Garantias Classe I” deste Segundo Aditivo passa integrar o Plano.

7. Disposições Gerais

7.1. Todas as demais cláusulas do Plano, à exceção daquelas modificadas expressamente por meio deste Aditamento ao Plano, mantêm sua redação original e permanecem integralmente válidas e eficazes.

7.2. Os ajustes ora propostos ao Plano são submetidos à apreciação dos Credores, por meio de seus respectivos representantes legais devidamente constituídos, e poderão ser alterados a depender da evolução das negociações com os Credores.

7.3. O Aditamento ao Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Sociedades Consolidadas.

São Paulo, 18 de outubro de 2024

[segue página de assinaturas do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial das Sociedades Consolidadas do Grupo Paranapanema]

*[Página de assinaturas do Aditamento Plano de Recuperação Judicial das Sociedades
Consolidadas do Grupo Paranapanema, de 18 de outubro de 2024*

PARANAPANEMA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 5
GARANTIAS CLASSE I

- Silicato de Ferro – Liga de ferrossilício (um tipo de ferroliga), contendo aproximadamente 40% de ferro, 30% de silício e menos de 2% de carbono, na forma de grânulos arredondados ou pontiagudos, com granulometria de 47% de grânulos passantes em peneira de malha inferior a 1 mm e de 98,5% em peneira de malha inferior a 5 mm; utilizada como granalha, abrasivo mineral sintético ou ainda como fonte de ferro ou de silício; acondicionada a granel –274.861 toneladas – localizado em Via do Cobre, n.º 3700, na cidade de Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, CEP 42850-000.

- Gesso sintético – - Material de coloração avermelhada composto principalmente de Sulfato de cálcio dihidratado ($\text{CaSO}_4 \cdot 2\text{H}_2\text{O}$) com teores acima de 75% e umidade com valores típicos próximos de 40%. Por se tratar um Gesso o transporte deve ser realizado em caçambas cobertas com lona, com basculante revestido em PEAD. Este insumo é utilizado como matéria prima na fabricação de cimento. – 1.300.000 toneladas – localizado em Via do Cobre, n.º 3700, na cidade de Dias D'Ávila, no Estado da Bahia, CEP 42850-000.